



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.228.113 - SC (2011/0001757-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS
ADVOGADO : GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO PREMATURO - SÚMULA 418 DO STJ.

1 - *É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação.* Súmula 418 do STJ.

2 - Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 15 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.228.113 - SC (2011/0001757-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS
ADVOGADO : GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: A UNIÃO, representada pela Fazenda Nacional, interpõe agravo regimental contra decisão que não conheceu do recurso especial, ao fundamento de que é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação (Súmula 418/STJ).

Alega a parte agravante que a decisão merece ser reformada, uma vez que a *Fazenda Nacional foi intimada do acórdão recorrido, mediante carga dos autos, no dia 13 de outubro de 2009, conforme certidão emitida pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fl. 842, e-STJ). Verificando-se, desta forma, a desnecessidade de ratificação do presente Recurso Especial. (e-STJ f. 944)*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.228.113 - SC (2011/0001757-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS
ADVOGADO : GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: O agravo não merece prosperar.

Prolatei a seguinte decisão agravada:

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, representada pela Fazenda Nacional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que deu provimento à apelação cível da Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social - ELOS, resumidamente ementado nestes termos:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. PREVIDÊNCIAS PRIVADA. - BASE DE CÁLCULO.

A Lei 9.718/98 incorreu em evidente inadequação aos dispositivos da Constituição Federal de 1988 ao ampliar a base de cálculo da COFINS e do PIS sob a égide da redação original do art. 195, 1, da CF. Inconstitucionalidade do art. 30, § 1º, da Lei 9.718/98, declarada pelo STF.

Impossibilidade da cobrança do PIS e da COFINS sobre receitas de qualquer natureza no regime comum das referidas contribuições relativamente às entidades de previdência privada fechada.

Opostos embargos de declaração foram rejeitados.

Nas razões do especial, alega a parte recorrente violação dos arts. 535, II, do CPC; 3º, § 5º e 6º da Lei 9.718/98.

Contrarrazões apresentadas.

É o relatório.

DECIDO

O recurso especial não comporta conhecimento.

Segundo se observa dos autos eletrônicos, o acórdão dos embargos de declaração foi publicado em 14 de janeiro de 2010 e, o recurso especial foi interposto, de forma prematura, em 12 de novembro de 2009, sem o pedido de ratificação do recurso interposto, desse modo, atrai a incidência da Súmula de nº 418 do STJ que preceitua: *É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação.*

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DO JULGAMENTO. NÃO CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DE PUBLICADO O ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REITERAÇÃO. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 418 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada, reiterando as razões do recurso anterior.

2. É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos declaratórios, sem posterior ratificação (Súmula nº 418/STJ).

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 515.730/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 24/05/2013)

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO EXCLUSIVA DE ADVOGADO. IRREGULARIDADE ADUZIDA SOMENTE EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE PENDENTE DE EMBARGOS INFRINGENTES E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO. NECESSIDADE. SÚMULA 418/STJ.

1. A nulidade existente na regularidade da intimação deve ser alegada pela parte interessada na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, sob pena de preclusão.

2. No caso dos autos, a alegação de nulidade está sendo invocada tardiamente, em desconformidade com o disposto no art. 245 do CPC, que regula, in verbis: "A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão."

3. Incabível o acolhimento da nulidade por ausência de intimação do causídico cujo nome foi consignado na peça de defesa como destinatário das publicações, se durante todo o curso processual as intimações foram realizadas em nome de advogados integrantes do mesmo escritório, e a irregularidade somente é aduzida em sede de agravo em recurso especial, quando já consumada a preclusão ditada pelo art. 245 do CPC.

4. É extemporâneo o recurso especial interposto antes dos julgamentos de embargos infringentes e de embargos de declaração, quando ausente a reiteração (ratificação) das razões do especial. Exegese da Súmula 418 do STJ, verbis: "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação".

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 208.298/AM, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 24/05/2013)

Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do recurso especial. Intimem-se.

No caso em comento, é extemporâneo o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, salvo se houver ratificação posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 418 do STJ.

Ante o exposto, verifica-se que a agravante não trouxe elementos capazes de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infirmar a decisão agravada, a qual mantenho pelo seus próprios fundamentos.

Com essas considerações, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0001757-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.228.113 / SC

Número Origem: 200772000012167

PAUTA: 15/08/2013

JULGADO: 15/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL -
ELOS
ADVOGADO : GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL -
ELOS
ADVOGADO : GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.